



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

TERMO DE REFERÊNCIA

1) DO OBJETO

Contratação para a prestação de serviços que compreendem a contratação de Instituição Bancária para gerenciamento financeiro, com exclusividade, das contas e respectivas subcontas do “regime especial” de precatórios, de acordo com a legislação vigente.

1.1) ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

A contratação de Instituição Bancária para gerenciamento das contas a que aludem o *caput* da presente Cláusula, destinadas ao recolhimento das verbas públicas a serem revertidas ao pagamento de precatórios relativos aos processos tramitados no âmbito dos Tribunais, contemplam, dentre outras atividades:

- I. A abertura de 01 (uma) conta única, dotada de pelos menos 02 (duas) sub-contas especiais, para cada entidade devedora submetida ao regime especial de pagamento, sendo dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado opção de pagamento por acordo direto.
- II. A abertura de pelo menos 01 (uma) conta única, para cada entidade devedora, por exercício, sendo utilizada para o pagamento em ordem cronológica na forma do art. 100 da Constituição Federal de 1988, consoante parágrafo segundo da presente Cláusula;
- III. A possibilidade, a critério da Administração, de abertura de tantas sub-contas quantos sejam os exequentes nos precatórios, inclusive, quando em litisconsórcio ativo, enquanto não for autorizada transferência da conta para quitação do precatório da parte, mediante apresentação de alvará ou de instrumento equivalente;
- IV. A recepção dos depósitos realizados pelas entidades públicas devedoras (Municípios, Estado do Ceará, Fundações e Autarquias municipais e estaduais devedoras);
- V. A administração do fluxo financeiro das contas, que inclui, dentre outras operações: transferências das contas para as sub-contas dos exequentes, para quitação dos precatórios; expedição de extratos bancários periódicos, para os gestores das entidades devedoras e para a

Presidência do TJCE.

VI. A remuneração dos saldos bancários pelo índice que estiver previsto no contrato;

VII. O levantamento dos recursos financeiros respectivos, mediante apresentação de alvará, em atendimento à determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos casos de pagamento por ordem cronológica, preferencial ou acordo, em audiência, firmado entre exequente(s) e executado, ou pagamento coercitivo, seja por sequestro, seja por outra forma prevista em lei.

2) DA LICITAÇÃO

2.1) DA JUSTIFICATIVA DA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

É fato que a gestão dos valores provenientes da Fazenda Pública para o pagamento de precatórios constitui prestação de serviços a serem executados por instituição bancária, visto que se trata de trabalho especializado, de cunho eminentemente bancário: abertura de contas, recepção de depósitos, transferência de numerário, controle e fiscalização de movimentações financeiras.

Nessa perspectiva, o art. 16, § 1º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

Desse modo, **a norma atribuiu margem de discricionariedade ao agente público**, facultando-lhe o exercício de escolhas motivadas, devidamente fundamentadas na realidade do caso concreto, **o reconhecimento a autonomia do Tribunal** em poder avaliar a proposta mais adequada para a administração das contas de precatórios, afastando aquelas economicamente desvantajosas para a rentabilidade das contas, pacificando, dessa forma, o entendimento da **possibilidade dos bancos privados participarem da licitação para a gestão dos precatórios**. É válido salientar também que o Conselho Nacional de Justiça, em algumas oportunidades, já pontuou que a contratação de entidades que desempenham atividade econômica deve ser precedida de processo licitação.

Além disso, o § 2º do mesmo ato normativo estabelece que pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.

Dessa forma, tendo em vista que o saldo dos valores depositados em conta dos precatórios deste

Tribunal de Justiça, assim como os aportes futuros realizados pelos entes públicos serem significativos, torna-se interessante utilizar esse montante como meio de fonte de receita para o TJ-CE por meio da remuneração paga pela instituição financeira pelo gerenciamento desses valores.

É válido ressaltar, ademais, que o objeto aqui exposto possui certo grau de **complexidade técnica**, tendo em vista à necessidade, por exemplo, de abertura de diversas sub-contas em relação aos pagamentos que podem ser por ordem cronológica, preferencial, acordo, em relação ao regime especial, ou por meio do regime comum, bem como toda a recepção de valores das diversas entidades devedoras em todo o Estado do Ceará.

Além disso, a instituição financeira prestadora desse tipo de serviço **deve ser bastante ágil no cumprimento das ordens judiciais**, que são expedidas pela Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça, haja vista à necessidade de recebimento dos valores pelos credores individuais, tratando-se, portanto, de objeto de relevante interesse público, não sendo passível de solução de continuidade, tendo em vista o enorme prejuízo à sociedade advindo da ausência de quitação dos débitos de precatórios das entidades do Ceará.

Desse modo, torna-se necessária a concessão dessa tarefa a instituição bancária pelo Poder Judiciário, a qual deve ser precedida, em regra, de licitação, diante do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.2) DA MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

A modalidade de licitação sugerida é o Pregão Presencial, conforme art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tendo em vista que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A opção por essa modalidade licitatória em detrimento do Pregão Eletrônico se justifica em razão do sistema utilizado para realizações dos certames pela Central de Licitações deste Poder Judiciário, Licitações-e, ser uma ferramenta do Banco do Brasil S/A, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, inciso II, do Contrato nº 15/2020 firmado entre essa instituição financeira e o TJCE. Em função da natureza do objeto a ser licitado, é possível inferir que há possibilidade de participação do referido banco no certame, de modo que, para evitar qualquer questionamento quanto à lisura do procedimento, torna-se prudente adotar a sessão pública com a presença dos licitantes por seus representantes.

O critério de julgamento sugerido é o maior retorno econômico, o qual poderá ser aferido pela melhor proposta apresentada, de acordo com a metodologia prevista no item 3 deste Termo de Referência.

2.3) DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

As empresas concorrentes à prestação dos serviços bancários objeto deste Termo de Referência, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) Somente serão admitidas instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que, além de atenderem às condições de qualificação econômico-financeira, possuam sistema informatizado capaz de atender ao objeto proposto, conforme exposto no item 2.

b) A **qualificação econômico-financeira** será verificada por meio da solidez financeira e patrimonial, comprovada mediante a apresentação do último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, que comprovem a boa situação financeira do banco, podendo ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o outro que o substitua, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) Para comprovação de solidez financeira e patrimonial, a instituição bancária deverá fazer prova de que está em conformidade com as exigências de requerimentos mínimos estabelecidos na Resolução nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e sobre o Adicional de Capital Principal (ACP), e/ou de outras que venham a substituir.

c) Não poderão participar desse processo pessoas jurídicas que não explorem atividade compatível com o objeto exposto no item 2, nem será admitida a participação de empresas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

d) A **qualificação técnica** será verificada por meio da proposta da instituição financeira que comprove a capacidade técnico-operacional de prestação dos serviços na forma como discriminado no item 8 deste Termo de Referência.

3) DA REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO BANCO:

Pela exclusividade no gerenciamento financeiro das contas e respectivas sub-contas a que alude o

Item 1 deste Termo de Referência, **a instituição bancária pagará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça índice de remuneração líquida com base na taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil aplicado sobre a média do saldo mensal disponível das “Contas de Precatórios”**, apurados no mês imediatamente anterior ao pagamento, abertas em função do item 1, deduzidas todas as despesas financeiras.

4) DA ESTIMATIVA DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS

O **estoque total de precatórios** do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza e das demais entidades devedoras, atualmente, representa o importe de **R\$ 591.127.077,87** (quinhentos e noventa e um milhões, cento e vinte e sete mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

No que diz respeito aos **valores pagos, ano a ano, por entidade devedora**, em relação aos entes incluídos no regime especial, observa-se o seguinte cenário:

	2019	2020	2021
Estado do Ceará	R\$ 96.132.584,16	R\$ 44.466.647,92	R\$ 23.396.708,56
Município de Fortaleza	R\$ 20.688.358,15	R\$ 11.425.780,95	R\$ 11.272.142,10
Demais Municípios	R\$ 10.857.544,11	R\$ 12.629.032,43	R\$ 6.969.164,90
INSS	R\$ 2.621.023,63	R\$ 1.178.165,00	R\$ 353.132,20
Total	R\$ 130.299.51,05	R\$ 69.699.626,30	R\$ 41.991.147,76

Em relação aos **saldos em conta, por ente devedor**, verifica-se a situação abaixo:

	31.12.2020	31.12.2021	29.03.2022
Estado do Ceará	R\$ 65.389.996,97	R\$ 98.007.361,35	R\$ 108.362.362,3
Município de Fortaleza	R\$ 6.617.254,24	R\$ 36.776.840,37	R\$ 44.521.518,54
Demais Municípios	R\$ 1.805.243,32	R\$ 4.018.068,08	R\$ 4.909.512,56
Total	R\$ 73.812.494,53	R\$ 138.802.269,80	R\$ 157.793.393,40

5) DA VIGÊNCIA

O contrato oriundo deste Termo de Referência vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, contados da sua assinatura, de acordo com o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

A previsão de duração contratual por prazo superior a 12 (doze) meses se deve ao fato de que este Tribunal de Justiça possui contrato para gerenciamento de objeto semelhante - Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça - cujo vencimento ocorre em 16 de setembro de 2024, sendo possível, nesse momento, a união de ambos os produtos em um único processo licitatório, de modo a beneficiar economicamente a Administração no que diz respeito à negociação com as possíveis instituições

bancárias interessadas nesses objetos, dado o maior volume de recursos financeiros envolvidos.

6) DAS ALTERAÇÕES

O contrato oriundo deste Termo de Referência poderá ser alterado, por acordo entre as partes, mediante assinatura de Termo Aditivo, podendo, entretanto, ser rescindido a qualquer tempo, pelas partes, sem que tenham direito a quaisquer indenizações e/ou compensações, mediante comunicação escrita com 90 (noventa) dias de antecedência, contados a partir do recebimento da referida comunicação pela outra parte, desde que fundamentada em razões de interesse público.

7) DO AMPARO LEGAL

O presente Termo de Referência encontra-se consubstanciado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

8) DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras (Estado do Ceará e municípios) sujeitas ao regime especial de pagamentos de precatórios, pelo menos, 01 (uma) conta única para guarda (pré-rateio) dos recursos depositados, dotada de 02 (duas) subcontas especiais de precatórios, nos casos em que o ente tiver formalizado opção por acordo direto, todas sob a administração do Tribunal de Justiça. A conta única aberta em nome do ente público é destinada ao depósito, sequestro ou transferência voluntária de recursos em favor do pagamento de precatórios do ente ou entidade pública devedora para, após aplicação do percentual de rateio sobre seu saldo, dela ser efetuado o repasse do valor proporcional cabível aos três Tribunais integrantes do Comitê Gestor. As subcontas vinculadas a cada conta única se destinam ao repasse dos recursos rateados cabíveis ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para pagamento de precatórios na forma prevista no art. 101 do ADCT, e parágrafo único do art. 55 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (cronologia e outras modalidades de pagamento);

II. Em cada uma das duas subcontas abertas para repasse da parcela dos depósitos cabível ao TJCE, no caso dos entes sujeitos ao regime especial, tantas subcontas quantos sejam os credores de precatórios do ente devedor perante o TJCE, a fim de permitir o levantamento, mediante autorização escrita de pagamento, sob a forma de ofício, mandado ou outro meio idôneo reputado conveniente pelo Presidente do TJCE ou transferência bancária comandada eletronicamente sem custos para o Contratante, ou para o credor, do numerário eventualmente nela depositado, quando

da quitação do precatório, incluídas nessas transferências aquelas necessárias ao repasse dos tributos que se devam reter, quando do pagamento. Até que abertas as subcontas em nome de cada credor, conforme solicitação da Presidência do TJCE, as transferências de que trata este inciso poderão ocorrer, nos termos deste contrato, diretamente das subcontas abertas para onde encaminhada a fração de rateio dos recursos cabíveis ao pagamento de precatórios do TJCE;

III. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras (municípios) sujeitas ao regime comum de pagamentos de precatórios, pelo menos 01 (uma) conta única para guarda dos recursos depositados, sob a administração do Tribunal de Justiça. A conta única aberta em nome do ente público é destinada ao depósito, sequestro ou transferência voluntária de recursos em favor do pagamento de precatórios do ente ou entidade pública devedora.

IV. Receber os depósitos de valores destinados ao pagamento de precatórios submetidos ao regime especial de pagamentos criado pela Emenda Constitucional n. 94/2016 e ao regime comum de pagamentos na forma do art. 100 da CF, mantendo as informações operacionais necessárias à perfeita identificação dos titulares (entidades devedoras) dos recursos e de sua movimentação;

V. Manter atualizado banco de dados, instituído no âmbito do Poder Judiciário, previsto no 85, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, podendo, para tal fim, oficiar ao Tribunal de Justiça, bem como às entidades devedoras, para alimentação do aludido sistema;

VI. Gerir os recursos das contas de precatórios, mantendo escrituração para cada depósito efetuado nas contas únicas e subcontas, inclusive as individualizadas por credor, devendo cada uma destas receber o título genérico de “Subconta de Precatórios”, exigindo-se para conta específica informações básicas sobre cada titular;

VII. Disponibilizar ao Tribunal de Justiça, até o 10º(décimo) dia útil após o mês de referência, o valor do depósito mensal, resguardado ao Tribunal o direito de exigir, a qualquer tempo, relatório detalhado de depósitos e levantamentos, com prazo de entrega pela instituição financeira de até 2 (dois) dias após o requerimento;

VIII. Manter atualizadas as assinaturas do responsável pela emissão do alvará, do servidor responsável que o subscreve, e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

IX. Repassar à conta específica, indicada pelo Tribunal, o valor garantido a título de remuneração mínima, conforme estipulado na proposta;

X. Escriturar e manter controle individualizado dos depósitos nas contas dos precatórios, atualizados pelo índice que lhe for originalmente atribuído;

XI. Qualquer informação referente às contas e sub-contas individualizadas correspondentes aos precatórios, tais como: extrato, movimentação, saldo, rendimento, etc, deverá ser prestada à Presidência do TJCE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como

conceder acesso eletrônico ao TJCE para acesso aos saldos, extratos, movimentações, etc;

XII. Conceder acesso eletrônico - que deve se restringir a saldos e extratos de todas as contas únicas abertas para cada devedor - aos Presidentes dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região), aos magistrados designados como seus representantes junto a referido órgão e aos servidores autorizados das respectivas Assessorias/Departamentos de Precatórios;

XIII. Acatar a autorização de pagamento mediante alvarás expedidos ou por outro meio idôneo reputado pelo TJCE, no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis, e, em até 24 (vinte e quatro) horas, solicitação eletrônica de transferência de valores das subcontas abertas para o repasse do rateio pertencente ao Tribunal de Justiça para a respectiva subconta aberta em favor do credor de precatório da entidade devedora, ou para a conta corrente do beneficiário do pagamento. A solicitação eletrônica de transferência de valores será realizada por comando pessoal do Presidente do Tribunal de Justiça, ou por quem por ele expressa, inequívoca e individualmente autorizado. Até o 5º (quinto) dia útil após o recebimento do comando de pagamento/provisionamento, deverá ser encaminhado o respectivo comprovante ao TJCE;

XIV. Fornecer a qualquer tempo:

- a) Relatórios de transferências recebidas (por ente, por conta, por data, por origem dos recursos), de transferências efetuadas (por ente, por conta, por data, por destinatário), de rateio das contas únicas, de saldos diários;
- b) Extratos consolidados por ente devedor, por período, por conta;
- c) Relatório de *spread* bancário e relatório de valores retidos por ente (contas de IRRF e Previdência).

XV. Atender as demais solicitações necessárias ao regular processo de pagamento de precatórios por parte do Tribunal de Justiça;

XVI. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII. Manter, após o encerramento do contrato, pelo período de 90 (noventa) dias, a remuneração mínima estabelecida no item 3, a fim de que não haja solução de continuidade e prejuízo ao erário quando da transição das contas de precatórios à instituição financeira vencedora de outro certame;

XIX. A Instituição Bancária Oficial a ser contratada deverá operacionalizar seus sistemas, observando os seguintes aspectos:

- a) Disponibilização imediata de saldos e extratos de todas as contas únicas e subcontas abertas, a pedido do Presidente do TJCE, ou de quem por ele autorizado a exigi-los, assim como, em relação às contas únicas, aos Presidentes dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor das Contas Especiais;
- b) Relatório mensal dos depósitos realizados pelos entes públicos devedores, a ser remetido à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará até o 10º (décimo) dia útil após o mês de referência;
- c) Remuneração dos saldos existentes em conta;
- d) Quaisquer informações referentes às contas únicas solicitadas pela Presidência do TJCE ou pela assessoria de Precatórios.

9) DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

I. Promover as verificações e as fiscalizações necessárias à correta aplicação dos recursos oriundos do contrato com a instituição bancária vencedora;

II. Expedir alvará, preferencialmente de forma eletrônica, ou sob a forma de qualquer documento escrito (ofício, mandado, etc), em favor de credor de precatório, a quem deve ser realizado o pagamento do crédito nos casos em que, por opção do Contratante, o pagamento não ocorrer mediante transferência bancária, no ambiente do Banco do Nordeste Eletrônico, à conta informada pelo beneficiário, ou para a conta judicial em favor deste;

III. Fazer cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes deste contrato;

IV. Manter atualizado o cadastro do Presidente do Tribunal de Justiça, ou de quem por ela autorizado, responsável pela emissão das autorizações de liberação de pagamento;

V. Subsidiar a instituição bancária com informações úteis ao mister a ser desempenhado, na administração das contas de precatórios;

VI. Denunciar o inadimplemento do banco, na hipótese em que alguma irregularidade na condução das contas dos precatórios for detectada ou no cumprimento das obrigações principais ou acessórias referentes ao objeto da avença, podendo, a tanto, o Tribunal de Justiça resolver de pleno direito o contrato, após notificação extrajudicial prévia, competindo ao banco manter o serviço até a contratação de outra instituição bancária;

VII. Comunicar imediatamente à instituição financeira as ordens de transferências provenientes das determinações presidenciais de sequestro de valores, mediante uso de ferramenta SISBAJUD (Acordo de Cooperação Técnica 041/2019), através de correspondência da Presidência do Tribunal de Justiça, contendo a indicação do ente público a ser creditada;

VIII. Notificar por escrito o banco, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução dos serviços;

IX. Aplicar as penalidades previstas neste Contrato, na hipótese de a instituição bancária

não cumprir o contrato, arcando o banco com quaisquer prejuízos que tal ato trazer ao Contratante.

10) DA TROCA DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DOS SERVIÇOS INFORMATIZADOS/DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

A Instituição Bancária a ser contratada, para prestação do serviço aqui definido, deverá operacionalizar seus sistemas, observando os seguintes aspectos:

10.1) Disponibilização imediata de saldos e extratos de todas as contas únicas e subcontas abertas, a pedido do Presidência do TJCE, ou de quem por ela autorizado a exigi-los, assim como, em relação às contas únicas, às Presidências dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor das Contas Especiais;

10.2) Relatório mensal dos depósitos realizados pelos entes públicos devedores, a ser remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará até o 10º dia útil após o mês de referência;

10.3) Remuneração dos saldos existentes em conta.

10.4) Quaisquer informações referentes às contas únicas solicitadas pelo TJCE.

11) DA FISCALIZAÇÃO

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por, no mínimo, 3 (três) servidores ou ocupantes de cargos comissionados do Tribunal de Justiça, preferencialmente da Secretaria de Finanças e da Assessoria de Precatórios, designados por ato da Presidência, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

12) DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

A instituição bancária a ser contratada deverá entregar ao gestor do contrato, que submeterá à Coordenadoria Central de Contratos e Convênios do TJCE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do TJCE, contador a partir da data da assinatura de termo de contrato, a título de garantia, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, cabendo-lhe optar dentre as modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A garantia será devolvida à instituição bancária somente depois do cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados ao CONTRATANTE.

12.1) A garantia deverá ter validade durante toda a execução do contrato.

12.2) A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

a) Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

- b) Prejuízos diretos causados ao TJCE decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- e
- c) Multas moratórias e punitivas aplicadas pelo TJCE à instituição bancária.

12.3) A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no parágrafo anterior, observada a legislação que rege a matéria.

12.4) A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do TJCE, em conta específica, a ser indicada, com correção monetária.

12.5) Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

12.6) No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do art. 827 do Código Civil.

12.7) Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento de multas, ela deve ser complementada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação do TJCE, a partir do qual se observará o disposto abaixo:

- a) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento);

- b) O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias acarretará a rescisão unilateral do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da multa prevista no inciso anterior.

12.8) Será considerada extinta a garantia:

- a) Com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do TJCE, mediante termo circunstanciado, de que a instituição bancária cumpriu todas as cláusulas do contrato;

- b) Depois do término da vigência do contrato, observado o prazo previsto neste item, que poderá, independentemente da sua natureza, ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.

12.9) A ausência de prestação da garantia equivale à recusa injustificada para a contratação caracterizando descumprimento total da obrigação assumida, ficando a adjudicatária sujeita às penalidades legalmente estabelecidas, inclusive multa.

13) DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1) Pela inexecução total ou parcial da prestação dos serviços objeto do contrato, a Administração poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993., garantida prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções, após regular processo administrativo:

- I. ADVERTÊNCIA;
- II. MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, por dia de atraso, em caso de atraso nos serviços, na forma do estipulado no item 3, até o limite de 30 (trinta) dias;
- III. MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, por dia de atraso, em caso de atraso nos serviços, na forma do estipulado no item 3, até o limite de 60 (sessenta) dias;
- IV. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- V. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;
- VI. RESCISÃO, nos termos dos artigos 79, I, da Lei nº 8.666/1993;

13.2) As multas aplicadas deverão ser recolhidas para o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU), na conta corrente nº 71040-2, agência 0919, da Caixa Econômica Federal.

13.3) Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueado vista ao processo.

14) DO FORO

O foro de Fortaleza (CE) será competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato firmado em virtude deste Termo de Referência, caso não possam ser resolvidas por via administrativa, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Fortaleza/CE, 01/08/2022

Mateus Soares Bezerra
Assistente de Apoio Técnico da Secretaria de Finanças

De acordo:

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
Secretário de Finanças